
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Art. 1º O art. 4º do Projeto de lei nº 1363/2023 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** A Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida da Seção I ao 'CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE PESCA", com a inclusão dos artigos 19-A e 19-B, com seus respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE PESCA (...)

Seção I

Da Proibição para Transporte, Armazenamento e Comercialização do Pescado

Art. 19-A O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso, ficará proibido pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput, será permitido apenas a pesca na modalidade "pesque e solte". Com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficará proibida todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Após o período de 05 anos, a cota para o transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA.

§ 3º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam a captura de peixes às margens do rio destinadas ao consumo no local ou de subsistência, na forma do regulamento.

§ 4º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o parágrafo anterior, o barco hotel, o rancho, o hotel e ou a pousada, o barranco, o acampamento, e ou similar.

§ 5º O Poder Executivo deverá desenvolver um projeto de recuperação de matas ciliares das áreas de preservação permanente ao longo da bacia do Rio Cuiabá, devendo apresenta-lo

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para apreciação do Poder Legislativo.

§ 6º A execução do projeto que trata o parágrafo anterior será de responsabilidade do Poder Executivo e deverá ocorrer ao longo do período que trata o caput.

§ 7º Fica a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, proibida de analisar projetos que tenham impacto ao longo da bacia do Rio Cuiabá, pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2024, bem como sobrestará os processos já em andamento.”

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Considerando que, dentre os objetivos da propositura esta a preservação dos rios e sustentabilidade da pesca, a presente emenda visa aprimorar o projeto de lei com a recuperação de matas ciliares das áreas de preservação permanente ao longo da bacia do Rio Cuiabá.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual